



# CÓDIGO DE CONDUTA DA FUNDAÇÃO MILLENNIUM BCP

## ÍNDICE

### PREÂMBULO

### TÍTULO I - OBJETIVO, ÂMBITO E VALORES

- Artigo 1º - Objetivo
- Artigo 2º - Âmbito
- Artigo 3º - Valores

### TÍTULO II - DEFINIÇÕES

- Artigo 4º - Definições

### TÍTULO III – PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS

- Artigo 5º - Princípios Gerais
- Artigo 6º - Não discriminação e proibição de assédio
- Artigo 7º - Dever de diligência, eficiência e responsabilidade
- Artigo 8º - Melhores práticas
- Artigo 9º - Prevenção da Corrupção
- Artigo 10º - Dever de confidencialidade
- Artigo 11º - Participação de irregularidades
- Artigo 12º - Dever de informação e publicidade
- Artigo 13º - Dever de não prestar declarações públicas
- Artigo 14º - Exclusividade e Lealdade
- Artigo 15º - Conflito de interesses
- Artigo 16º - Liberalidades
- Artigo 17º - Prevenção do Crime Financeiro
- Artigo 18º - Proteção de dados pessoais
- Artigo 19º - Serviços de medicina e segurança
- Artigo 20º - Transparência

### TÍTULO IV – DEVERES ESPECIAIS

- Artigo 21º - Relações com o Fundador
- Artigo 22º - Dever de relacionamento
- Artigo 23º - Solvência e integridade financeira
- Artigo 24º - Responsabilidade social e ambiental

### TÍTULO V – ÓRGÃOS SOCIAIS

- Artigo 25º - Aplicação

### TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES LEGAIS

- Artigo 26º - Infração Disciplinar
- Artigo 27º - Concurso de normas
- Artigo 28º - Entrada em vigor

## **PREÂMBULO**

A Fundação Millennium bcp (doravante “FUNDAÇÃO”) é uma fundação privada de utilidade pública, instituída a 9 de setembro de 1994, tendo como seu exclusivo fundador o Banco Comercial Português, S.A.

A FUNDAÇÃO tem como principal objetivo a promoção de iniciativas de interesse cultural, científico e social, em Portugal e no estrangeiro, prosseguindo a sua atividade por forma a contribuir designadamente para a divulgação e incentivo à cultura, para o fomento da investigação científica, para o desenvolvimento social, para a promoção de ações de solidariedade social, para o apoio financeiro a entidades promotoras de atividades de formação cultural, de investigação científica, de prestação de serviços de saúde, de ação social em geral ou de fins humanitários e para o incremento e divulgação da língua portuguesa, da cultura portuguesa e da cultura dos países da sede de filiais do BCP.

O presente Código de Conduta (doravante o “Código”) procura definir e garantir que os comportamentos dos seus Colaboradores, membros dos órgãos sociais, financiadores e fornecedores sejam orientados por regras de natureza ética e deontológica que traduzam elevados padrões de conduta moral, ética e profissional.

A fim de assegurar a plena conformidade e atualidade do Código com o quadro normativo aplicável, a FUNDAÇÃO procede, anualmente à sua respetiva revisão. No entanto, pode ser revisto sempre que se considere necessário.

Fazendo a FUNDAÇÃO parte integrante do Grupo Banco Comercial Português, (doravante, “Grupo”), deverá ainda ter como Código acessório, no que lhe for aplicável, os Códigos de Conduta do seu Fundador. Ademais, a aplicação do presente Código e a sua observância não impedem, nem dispensam, a aplicação de outras regras de conduta ou deontologia, de fonte legal ou de qualquer outra natureza, aplicáveis a determinadas funções, atividades ou grupos profissionais.

## **TÍTULO I - OBJETIVO, ÂMBITO E VALORES**

### **Artigo 1º Objetivo**

Na defesa da FUNDAÇÃO, e em concordância com os seus Estatutos, bem como, da demais legislação aplicável, é aprovado o presente Código que estabelece, com clareza e transparência, um conjunto de princípios e valores de ética pessoal, profissional, empresarial e institucional a aplicar às entidades referidas no preâmbulo.

### **Artigo 2º Âmbito**

1. O presente Código é aplicável a todos os Colaboradores da FUNDAÇÃO (doravante “Colaboradores”), entendendo-se como tal as pessoas que aí desenvolvam atividade, incluindo os membros dos órgãos sociais, colaboradores, prestadores de serviços e quaisquer outras pessoas que, a título temporário ou permanente, designadamente

em regime de outsourcing, mantenham uma relação com a FUNDAÇÃO que lhes permita contribuir para a formação, execução e/ou representação da vontade da Fundação.

2. A FUNDAÇÃO e as pessoas identificadas no ponto anterior, comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir o disposto no presente Código, assim como quaisquer normas internas e externas aplicáveis adicionalmente à legislação que lhes seja aplicável, sendo-lhes este Código entregue quando do início de funções.

### **Artigo 3º** **Valores**

Este Código constitui uma manifestação dos valores de dedicação aos beneficiários, de vocação de excelência, de confiança, de ética e responsabilidade e de respeito pelas pessoas que distinguem a FUNDAÇÃO.

## **TÍTULO II - DEFINIÇÕES**

### **Artigo 4º** **Definições**

Para efeitos do presente código, entende-se por:

- a) «Assédio», o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- b) «Assédio sexual», um comportamento indesejado de carácter sexual ou comportamentos ligados ao género que afetem a dignidade dos homens e mulheres no trabalho. Esta definição abrange quaisquer outros comportamentos indesejados do tipo físico, verbal ou não verbal.
- c) «Beneficiário», é o destinatário do apoio e da promoção de iniciativas de interesse cultural, científico e social da Fundação.
- d) «Código», significa o presente Código de Conduta.
- e) «Conflito de interesses», uma situação em que um interveniente tenha um interesse particular no resultado de determinada ação, sendo esse interesse contrário ao da Fundação, dos seus Beneficiários ou Fundador e em prejuízo de demais interesses, inclusive, os legais, a que se encontra vinculado.
- f) «Corrupção», uma ação ou omissão que constitua a prática de ato lícito ou ilícito que culmine no recebimento de contraprestação ou vantagem indevida para si ou para terceiro.
- g) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, independentemente da relação estabelecida entre a

pessoa singular e a Fundação. É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

- h) «Discriminação», qualquer atitude ou comportamento, incluindo distinção, exclusão, restrição ou preferência, com base na idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, educação, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida devido a doença, deficiência, doença crónica, origem racial e étnica, cor, ascendência e território de origem, língua, religião, crenças políticas ou ideológicas e filiação sindical, que tenha por objetivo ou efeito tratar uma pessoa de forma menos favorável do que outra pessoa numa situação profissional comparável.
- i) «Liberalidades», as ofertas, presentes, convites, favores, benefícios ou vantagens equivalentes que são entregues ou prestadas aos colaboradores, ou por estes atribuídas a terceiros.
- j) «Tratamento de dados», operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais por meios automatizados ou não automatizados, tais como recolha, registo, conservação, alteração, consulta, utilização, transmissão, limitação ou destruição.
- k) "Brindes", as ofertas, presentes, convites, favores, benefícios ou vantagens equivalentes dados, fornecidos ou prestados às entidades abrangidas pelo presente Código, ou por elas concedidos a terceiros sem obrigação de receber qualquer contrapartida.
- l) «Prevenção para não discriminação e proibição de assédio», o conjunto de medidas existentes para:
  - 1. Garantir a implementação e exequibilidade do princípio de igualdade em todas as políticas e práticas prosseguidas pela FUNDAÇÃO de forma transversal.
  - 2. Impedir a ocorrência de práticas ou comportamentos que por ação ou omissão possam configurar situações de assédio e/ou discriminação e, caso ocorram, garantir a aplicação de medidas adequadas para responsabilizar o(s) autor(es), e intensificar medidas que previnam a ocorrência de comportamentos análogos.

## **TÍTULO III – PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS**

### **Artigo 5º Princípios Gerais**

1. No exercício das suas atividades, funções e competência, os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem atuar com vista a prosseguir a missão e os interesses da instituição e com respeito pelas políticas em vigor na FUNDAÇÃO, bem como os seguintes princípios gerais:
  - a) Legalidade.
  - b) Imparcialidade.
  - c) Justiça, boa-fé.
  - d) Responsabilidade e sustentabilidade ambiental.
  - e) Transparência.
  - f) Lealdade.
  - g) Integridade.
  - h) Confidencialidade, tendo em consideração a missão e as políticas de atuação em vigor na FUNDAÇÃO.
2. Os princípios referidos no número anterior devem ser especialmente observados no relacionamento com entidades de regulação e supervisão, com o Fundador, com destinatários da atividade da Fundação, fornecedores, prestadores de serviços, órgãos de comunicação social, entidades públicas, sociais ou privadas, público em geral e nas relações internas entre os Colaboradores da FUNDAÇÃO.

### **Artigo 6º Não discriminação e proibição de assédio**

A FUNDAÇÃO e os seus Colaboradores devem pautar-se pelo respeito mútuo, na partilha de experiência e conhecimento e na entreaajuda pelo que devem abster-se de praticar qualquer tipo de comportamento que se possa configurar como discriminatório, nomeadamente, com base na raça, território de origem, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas ou convicções religiosas, ou configurar assédio quer moral quer sexual, incluindo formas de intimidação, nomeadamente a prática designada por bullying e/ou denúncias de má-fé, sem prejuízo de discriminação positiva.

### **Artigo 7º Dever de diligência, eficiência e responsabilidade**

1. Os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem exercer as suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de modo eficiente, zeloso, imparcial, transparente, equilibrado, com responsabilidade e lealdade.
2. Todas as deliberações ou decisões que impliquem uma oneração do património da FUNDAÇÃO devem ser fundamentadas.
3. O desempenho dos Colaboradores da FUNDAÇÃO é avaliado com base no mérito e nos resultados alcançados no exercício das funções, tendo em conta o cumprimento dos respetivos deveres.

4. Os Colaboradores devem procurar permanentemente melhorar e atualizar os seus conhecimentos, competências e qualificações como forma de manter, desenvolver e melhorar as suas competências pessoais e técnicas através da participação assídua nas ações de formação ministradas pela FUNDAÇÃO, leitura das newsletters e notícias disponibilizadas por e-mail, site interno ou qualquer outro meio geralmente utilizado neste tipo de interação.

### **Artigo 8º** **Melhores práticas**

É interdita a divulgação de informações falsas ou enganosas, bem como a realização de operações fictícias ou a participação em outras atuações ilícitas tendentes à alteração ou perturbação da transparência, credibilidade e regularidade de funcionamento do mercado.

### **Artigo 9º** **Prevenção da Corrupção**

1. Para impedir comportamentos que possam configurar corrupção, a FUNDAÇÃO adotará as medidas necessárias a evitar que as entidades abrangidas por este Código adotem quaisquer comportamentos, através de atos ou omissões, que comprovem a prática do crime de corrupção ou outras atividades ilícitas com ela relacionadas, em todas as suas formas, tentadas ou consumadas, que criam ou perpetuam situações irregulares.
2. É expressamente proibido entregar, prometer, aliciar, influenciar ou conceder qualquer tipo de vantagem patrimonial ou não patrimonial a quaisquer autoridades, funcionários públicos, funcionários ou administradores de empresas ou entidades públicas ou privadas, independentemente do país onde se encontram e do veículo através do qual a vantagem é concedida.
3. De igual forma são proibidas todas as ofertas, promessas, aliciamento, influência ou outro tipo de vantagens patrimoniais ou não patrimoniais feitas a qualquer pessoa singular ou coletiva, seus colaboradores, prestadores de serviços ou membros dos órgãos sociais, independentemente do veículo utilizado e do país onde ocorra, que possam ser, direta ou indiretamente, entendidas como uma oferta feita pela FUNDAÇÃO, quando as mesmas não tenham sido aprovadas pelo Conselho de Administração da Fundação.
4. Caso algum Colaborador tome conhecimento, tanto no exercício das suas funções como particularmente, de quaisquer tentativas por parte de entidades ou terceiros no sentido de influenciar indevidamente, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisão ou os melhores interesses dos stakeholders do Grupo, o Colaborador deverá imediatamente notificar o seu superior ou, no caso dos membros dos órgãos sociais, os Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, efetuando igualmente essa notificação através dos canais apropriados.

### **Artigo 10º**

#### **Dever de confidencialidade**

1. As pessoas abrangidas por este Código estão vinculadas a manter a estrita confidencialidade e não revelar a terceiros, sob qualquer forma, quaisquer assuntos, informações, documentos, dados ou procedimentos de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções, relativos à FUNDAÇÃO, ou ao Grupo, à sua atividade, organização e estrutura, aos seus colaboradores, clientes ou potenciais clientes, fornecedores ou potenciais fornecedores e colaboradores destes.
2. O dever de confidencialidade referido no número anterior, persiste mesmo depois do termo do mandato ou serviço ou do termo do contrato de trabalho.

### **Artigo 11º**

#### **Participação de irregularidades**

1. Os Colaboradores devem comunicar, imediatamente, através do processo de comunicação de irregularidades instituído no Grupo (OS0131) e para o Presidente do Conselho Fiscal da Fundação, toda e qualquer situação irregular de que tenham conhecimento.
2. Considera-se irregular a conduta ativa ou passiva, ainda que negligente, que viole os princípios subjacentes a este Código de Conduta e ao desempenho da atividade desenvolvida pela FUNDAÇÃO.
3. A escassez de informação ou documentação não exime o colaborador do dever previsto no presente artigo.
4. É garantida a confidencialidade e anonimato das participações, cuja comunicação, por si só, não pode constituir fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal, nem à adoção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral.

### **Artigo 12º**

#### **Dever de informação e publicidade**

1. Compete ao Conselho de Administração da FUNDAÇÃO a prestação de informação sobre a FUNDAÇÃO e as suas atividades, nomeadamente a representação desta junto da comunicação social.
2. A prestação de informação, obrigatória ou facultativa, ao público, aos destinatários ou às entidades competentes, deve ser efetuada com cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis e das normas regulamentares estabelecidas pela Presidência do Conselho de Ministros e ser verdadeira, clara, objetiva e adequada.



### **Artigo 13º**

#### **Dever de não prestar declarações públicas**

1. No âmbito das suas funções ou em assuntos com elas relacionados, os colaboradores não podem, sem autorização prévia, prestar informações ou estabelecer contactos com os meios de comunicação social ou agências de comunicação, fazer declarações públicas, dar entrevistas ou intervir em formas de expressão semelhantes, que possam, ainda que indiretamente, envolver a FUNDAÇÃO, exceto quando tal faça parte das suas funções.
2. Exceto no exercício dos seus direitos legítimos, as declarações públicas feitas ao abrigo da liberdade de expressão individual devem explicitar a natureza pessoal da declaração.
3. Ao participar em fóruns, redes sociais ou contextos semelhantes, os colaboradores devem:
  - a. respeitar as disposições do presente Código, nomeadamente no que diz respeito aos deveres de segredo profissional e de lealdade e à proibição de utilização ilegítima de informações privilegiadas; e
  - b. abster-se de publicar qualquer conteúdo suscetível de prejudicar a imagem e a reputação da FUNDAÇÃO, do seu Fundador ou dos seus Colaboradores.

### **Artigo 14º**

#### **Exclusividade e Lealdade**

1. Dado o grau de responsabilidade e as exigências das funções individuais de cada Colaborador, que implicam deveres acrescidos de confidencialidade e sigilo profissional devido ao acesso a informação privilegiada e sensível, deveres especiais de abstenção de situações de conflito de interesses, e deveres de rigor e transparência das decisões subjacentes às atividades desenvolvidas pela FUNDAÇÃO, a prestação de trabalho deve, em regra, ser feita em regime de exclusividade.
2. A remuneração acordada com cada colaborador deve ter em conta o exercício de funções em regime de exclusividade.
3. Nenhum colaborador da FUNDAÇÃO pode exercer qualquer atividade profissional numa entidade exterior à FUNDAÇÃO cujo objeto ou atividades possam entrar em conflito ou prejudicar os interesses da Fundação ou o seu bom nome, ou se esse exercício interferir com o cumprimento dos seus deveres nessa qualidade.
4. Todas as situações que envolvam a acumulação com funções ou atividades alheias à FUNDAÇÃO ou a empresas controladas pelo Fundador devem ser previamente autorizadas pelo Conselho de Administração, que pode decidir pela não incompatibilidade dessas funções ou atividades.

## **Artigo 15º**

### **Conflito de interesses**

1. Os Colaboradores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesse.
2. Os Colaboradores que, no exercício das suas funções e competências, sejam chamados a intervir em processos ou decisões em que estejam ou possam estar em causa interesses financeiros ou outros do próprio Colaborador, ou de pessoas ou entidades com ele/ela relacionadas, devem comunicar à FUNDAÇÃO a existência dessas relações e eventual conflito de interesses e abster-se de participar na tomada de decisões ou execução de atos em tais processos.

## **Artigo 16º**

### **Liberalidades**

1. Sem prejuízo do disposto nos números três e seguintes do presente artigo, as entidades a que se aplica o presente Código e no âmbito das suas funções estão, por princípio, proibidas de aceitar, em proveito próprio ou de terceiros, quaisquer ofertas ou outros benefícios e recompensas que estejam, de alguma forma, relacionados com as funções acima referidas, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas, com as exceções referidas no número seguinte.
2. A aceitação de ofertas em dinheiro, independentemente do seu montante, é estritamente proibida, assim como a aceitação de qualquer tipo de ofertas, independentemente do seu modo de realização, seja dinheiro ou qualquer outra vantagem, independentemente do seu valor, imediatamente antes ou depois da contratação de serviços ou da concessão de crédito ou de outras circunstâncias em que se possa perceber que a operação em questão está direta ou indiretamente relacionada com a operação e as ofertas.
3. Quando, por razões de cortesia, as pessoas indicadas no número 1 entenderem que é indelicado recusar a oferta e que esta está em conformidade com os usos sociais, podem aceitá-la, embora seja necessária a aprovação para ofertas de valor estimado superior a 150 (cento e cinquenta euros), conforme descrito nos pontos 4 e 5.
4. Para ofertas com valor estimado superior a 150 (cento e cinquenta euros), o Colaborador deve comunicar imediatamente a oferta ao Compliance Office do Grupo, nunca ultrapassando o prazo máximo de 15 dias, para o endereço de correio eletrónico disponível para comunicação de ofertas em [comunicar.liberalidades@millenniumbcp.pt](mailto:comunicar.liberalidades@millenniumbcp.pt).
5. O Compliance Office analisará a notificação e emitirá um parecer dirigido ao Conselho Fiscal da Fundação, que decidirá o destino final a dar à oferta, de acordo com o valor de mercado que lhe for atribuído.
6. Trimestralmente, o Compliance Office apresentará ao Conselho Fiscal da Fundação um relatório sobre o controlo das ofertas.

7. O disposto neste artigo abrange quaisquer ofertas a entidades relacionadas com as indicadas no número 1 e quando estejam, ainda que indiretamente, relacionadas com as funções desempenhadas ou sempre que sejam suscetíveis de ser consideradas uma tentativa indevida de influência.
8. Os colaboradores abrangidos por este Código, enquanto tal, apenas podem conceder ofertas de natureza institucional.

### **Artigo 17º** **Prevenção do Crime Financeiro**

A FUNDAÇÃO aplica de modo rigoroso todo o quadro legal respeitante à prevenção de crime financeiro, nomeadamente no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, na prevenção e deteção da fraude, na prevenção de práticas que configurem abuso de mercado, e no combate a quaisquer atos de corrupção, na forma ativa ou passiva, através do cumprimento das seguintes medidas:

- a) Manter registos sobre o seu objeto e as finalidades, nomeadamente, identificando os seus beneficiários efetivos, incluindo os seus órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão.
- b) Promover os procedimentos adequados para garantir a idoneidade dos seus órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela sua gestão.
- c) Registrar todas as transações nacionais e internacionais efetuadas por si.
- d) Adotar procedimentos baseados no risco para assegurar que as suas atividades e modo de utilização dos fundos da Fundação se enquadram no objeto e na sua finalidade, bem como para assegurar o conhecimento das suas contrapartes e entidades que lhe entreguem ou delas receba fundos, sempre que as doações sejam superiores a 150 euros.
- e) Colaborar com as autoridades judiciais sempre que lhe seja requerido ou devido.

### **Artigo 18º** **Proteção de dados pessoais**

1. A FUNDAÇÃO assegura o cumprimento estrito das leis e regulamentos relativos à proteção de dados pessoais que, em razão da sua natureza e atividade específica tenha acesso e/ou seja depositária, obrigando-se ao cumprimento do dever de confidencialidade.
2. As pessoas abrangidas por este Código só poderão aceder e de alguma forma tratar (ex. copiar, transmitir, alterar, difundir ou destruir) dados pessoais que estejam sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO no âmbito normal das suas funções ou por decisão judicial transitada em julgado.
3. As pessoas abrangidas por este Código estão proibidas de transmitir a terceiros, por qualquer forma ou meio, dados pessoais que estejam sob a responsabilidade da Fundação, exceto com autorização ou sob instruções expressas da Fundação.

4. As pessoas abrangidas por este Código obrigam-se a comunicar ao Gabinete de Proteção de Dados do Banco Comercial Português, de imediato, qualquer situação ou evento que possa afetar a segurança do tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do exercício das suas funções ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento pelo mesmo das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.
5. A Fundação compromete-se a conservar, pelo prazo de sete anos, todos os elementos que comprovam o cumprimento destas obrigações, quando outro prazo não seja aplicável.

### **Artigo 19º**

#### **Serviços de medicina e segurança**

A FUNDAÇÃO cumpre a legislação e as normas em vigor relativas à prestação de serviços internos de medicina e de segurança, ficando os Colaboradores vinculados à observação das normas internas sobre esta matéria.

### **Artigo 20º**

#### **Transparência**

A FUNDAÇÃO pauta-se por elevados padrões de transparência na sua atuação e reports quanto ao seu desempenho, em conformidade com os deveres legais que sobre si incidem e as boas práticas fundacionais.

## **TÍTULO IV – DEVERES ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Deveres para com o Fundador**

#### **Artigo 21º**

##### **Relações com o Fundador**

1. Os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem pautar a sua atuação pela proteção e defesa dos interesses da instituição e do seu Fundador.
2. Devem ser garantidos o rigor, a veracidade e a tempestividade da informação prestada ao Fundador.

### **CAPÍTULO II**

#### **Deveres para com os Beneficiários**

#### **Artigo 22º**

##### **Dever de Relacionamento**

1. Considera-se que o presente Código de Conduta visa assegurar a proteção de todos os destinatários da atividade da FUNDAÇÃO.

2. Os Colaboradores devem tratar de forma irrepreensível e igualitária todos os destinatários, baseando o seu relacionamento numa atitude profissional, assente no diálogo e na urbanidade, fomentando a inovação e a criatividade e preservando sempre os valores da confiança, do respeito, da lealdade e de segurança.
3. Os Colaboradores devem promover o cumprimento de todos os contratos celebrados pela FUNDAÇÃO, respeitando os prazos inerentes a estes e garantindo que os serviços prestados, quando for o caso, apresentam a qualidade que deve estar sempre associada às ações promovidas pela FUNDAÇÃO.
4. A FUNDAÇÃO deve manter níveis elevados de competência técnica, prestando um serviço de qualidade e atuando com eficiência, diligência e neutralidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sustentabilidade, Responsabilidade Social e Ambiental**

##### **Artigo 23º**

##### **Solvência e integridade financeira**

Os Colaboradores devem gerir de forma especialmente responsável a sua situação financeira e patrimonial, abstendo-se de condutas que possam conduzir à degradação da solvência ou comprometer a boa imagem e reputação da Fundação.

##### **Artigo 24º**

##### **Responsabilidade social e ambiental**

1. A FUNDAÇÃO, através dos Colaboradores, tem o dever de assumir uma atitude socialmente responsável na Comunidade em que está inserida, bem como adotar uma política consciente e permanente de proteção de sustentabilidade ambiental.
2. Os Colaboradores devem ter a preocupação, no exercício das respetivas funções, de minimizar os impactos ambientais resultantes das mesmas, procurando sempre a otimização dos recursos disponíveis, a prevenção do desperdício e promoção da reciclagem dos produtos já usados.

### **TÍTULO V – ÓRGÃOS SOCIAIS**

##### **Artigo 25º**

##### **Aplicação**

1. O presente Código é aplicável aos membros dos órgãos sociais da FUNDAÇÃO em tudo aquilo que não seja incompatível com as especificidades das respetivas funções, excluindo-se, designadamente, o disposto nos artigos 12.º e 13.º do presente Código.
2. Os membros dos outros órgãos sociais da FUNDAÇÃO devem participar ao respetivo Conselho de Administração eventuais situações de impedimento ou incompatibilidade com o exercício das suas funções.

## **TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 26º Infração disciplinar**

A violação do presente Código por um Colaborador pode resultar na abertura de um procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal.

### **Artigo 27º Concurso de normas**

1. Os destinatários do presente Código são as pessoas mencionadas no artigo 3º, sem prejuízo da possibilidade de lhes serem aplicadas as disposições de outros requisitos, legais, regulamentares ou internos.
2. Nos casos em que os Colaboradores violem simultaneamente as regras previstas no presente Código e noutras fontes de direito, o presente instrumento só será aplicável se as referidas regras a que estejam vinculados nos termos do número anterior forem menos exigentes do que as previstas no presente Código.

### **Artigo 28º Entrada em vigor**

O presente Código de Conduta entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho de Curadores, sendo disponibilizado a todos os membros dos órgãos sociais, Colaboradores e prestadores de serviços, aquando da respetiva nomeação ou contratação, e divulgado no site da FUNDAÇÃO, em: <https://www.fundacaomillenniumbcp.pt/a-fundacao/informacao-coorporativa/>.

**Data de aprovação:** 03-04-2024

**Órgão que aprovou:** Conselho de Curadores da Fundação Millennium bcp

**Principais alterações efetuadas face à versão anterior:**

- Correção do artigo 4.º (Definições), nomeadamente nas definições de “Discriminação”, “Brindes”, assim como alterações de pormenor nas definições de “Assédio”.
- Correção do artigo 13.º (Dever de não prestar declarações públicas) passando a detalhar as regras de conduta para colaboradores da Fundação no que se refere à comunicação pública e uso de meios de comunicação sociais. Os colaboradores não devem interagir com os meios de comunicação social ou fazer declarações públicas sem autorização prévia, a menos que isso faça parte de suas funções. As declarações pessoais devem ser claramente identificadas como tais. Além disso, ao participar em redes sociais e fóruns, devem respeitar o código de conduta da fundação, protegendo segredos profissionais e a imagem da organização;
- Correção do artigo 14.º (Exclusividade e Lealdade) passando a regular as condições em que os colaboradores podem cumular atividades profissionais fora das desempenhadas na função. Esta correção advém das alterações ao Código de Trabalho;
- Correção do artigo 16.º (Liberalidades) definindo as condições em que os colaboradores podem receber liberalidades, tendo sido explicitamente prevista a proibição de aceitar liberalidades recebidas em dinheiro;
- A harmonização das referências e citações ao longo do Código, assim como alterações de texto e pormenor.



Fundação Millennium bcp  
Rua Augusta nº84, 2º piso, 1100-053 Lisboa

Pessoa Coletiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, instituída em 27-12-1991, com reconhecimento em 01-08-1994 por Portaria n.º 115/94, publicada no Diário da República, 2ª Série, em 24-08-1994, com estatuto de utilidade pública concedido por despacho do primeiro-ministro de 29-12-1994, publicado no Diário da República, 2ª Série, em 18-01-1995.

Código de Atividade Económica (CAE): 91333

Número de Identificação Fiscal: 502689943